



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068532-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante LUCIANO NEVES VELOSO e Paciente ERICK LUCAS DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos do ***Habeas Corpus*** nº 2068532-21.2025.8.26.0000

Impetrante: Luciano Neves Veloso

Paciente: **ERICK LUCAS DE ALMEIDA**

Meritíssimo Juiz de Direito: João Aender Campos Cremasco

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 8999

HABEAS CORPUS. Roubo qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Pleito de violação ao artigo 226 do CPP. Inexistência. Regularidade do reconhecimento pessoal. Presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Não resultam condições pessoais favoráveis, automaticamente, na revogação da custódia cautelar. Incabível projeção de fatos futuros. Precedentes. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Luciano Neves Veloso, com pedido de liminar, em favor de Erick Lucas de Almeida, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do Meritíssimo Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Circunscrição Judiciária da Capital, neste estado de São Paulo.

O impetrante sustenta, em síntese, ter sido o paciente preso em flagrante pela suposta prática do delito disposto no artigo 311 do Código Penal (conquanto tenha sido denunciado como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e V, e parágrafo 2º-A, inciso I, c.c. o artigo 70, *caput*, e artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, na forma do artigo 69, *caput*,

todos do Código Penal). Contudo, ter-se-ia convertido a prisão em preventiva, embora ausentes os requisitos autorizadores da medida mais severa.

Alega, ainda, que o reconhecimento pessoal do paciente teria se dado em desconformidade ao procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Aduz possuir o paciente primariedade, residência fixa e ocupação lícita, bem como o crime lhe imputado não se revestir de violência ou grave ameaça à pessoa, fatos que ensejariam a adoção das medidas cautelares alternativas ao cárcere.

No mais, argui que a custódia cautelar representaria medida de maior gravidade em comparação à eventual desfecho de futura ação penal, haja vista que o paciente poderia ser condenado a regime inicial diverso do fechado.

Pleiteia, em sede preliminar e ao final, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. Requer, ainda, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares alternativas à segregação (fls. 1/6).

A liminar foi indeferida em plantão judiciário, requisitando-se informações da d. autoridade coatora (fls. 74/76).

As informações foram prestadas às fls. 81/82.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 86/96).

É o relatório.

Não é o caso de concessão do writ.

Extraí-se dos autos de origem que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e V, e parágrafo 2º-A, inciso I, c.c. o artigo 70, *caput*, e artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal.

Segundo consta na denúncia (fls. 78/80 dos autos nº 1506562-72.2025.8.26.0228):

*“(...) por volta das 7 horas do dia 25 de fevereiro de 2025, no curso da Rua José Gonçalves Neves, Cabuçu, Comarca de Guarulhos, **ERICK LUCAS DE ALMEIDA** (qual. fls. 24), agindo em concurso, em unidade de desígnios e propósitos com outros três indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, e restrição da liberdade da vítima Ari Rodrigues dos Santo, subtraiu em proveito de todos, um aparelho de telefonia celular de propriedade da vítima, bem como o veículo Hyundai/HR HDB, placas DUR6776, de propriedade de "Dimension Logística Ltda.ME" e o carregamento contendo cento e trinta unidades de bebidas lácteas, avaliado em R\$ 7.145,21 (sete mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos), os quais estavam sob a detenção do ofendido.*

*Consta, ainda, que por volta das 11 horas do dia 7 de março de 2025, no curso da Rua Doutor Zuquim, Santana, Comarca da Capital, o denunciado **ERICK LUCAS DE ALMEIDA** conduzia o veículo Hyundai/HR HDB, placas DUR6776, com a placa de identificação que deveria saber estar adulterada.*

Segundo remanesceu apurado, a vítima trafegava com o veículo carregado de bebidas lácteas pelo local dos fatos, ocasião em que foi abordado por um veículo Fiat/Palio do qual desembarcaram o denunciado, que ocupava o banco do passageiro dianteiro e outros três indivíduos não identificados, dois dos quais estavam portando armas de fogo, anunciando o roubo. Ato contínuo, o denunciado assumiu a direção do veículo conduzido pela vítima e se evadiu. O ofendido, então, foi despojado do aparelho de telefonia celular e levado pelos demais, que a libertaram nas imediações do Rodoanel Mário Covas.

É dos autos que, no dia 7 de março de 2025, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo bairro de Santana quando foram informados de que um pequeno caminhão, ostentando as placas PZS4H92, envolvido em práticas criminosas, estaria circulando pela região. Quando transitavam pela Rua Doutor Zuquim, avistaram o veículo que na ocasião era conduzido pelo denunciado e procederam à abordagem. O denunciado, então, abandonou no veículo e iniciou fuga a pé que não foi exitosa, acabando por ser detido na Rua Doutor Guilherme Cristofel.

Os policiais militares procederam à verificação do veículo que ostentava as placas PZS4H92 e estava com o compartimento de carga vazio, evidenciado pelos demais sinais identificadores que se tratava daquele que fora objeto material do roubo acima descrito.

Por fim, constou que a vítima reconheceu pessoalmente o denunciado como sendo um dos autores do roubo, especificando a sua posição no veículo de assalto e a circunstância de ter assumido a direção do utilitário.” (grifos)

A vítima, em procedimento formal de reconhecimento, com certeza, indicou o paciente como sendo um dos autores do delito de roubo (cf. auto de reconhecimento de pessoa de fl. 10 dos autos).

Em sede policial, o paciente reservou-se ao seu direito constitucional de permanecer em silêncio (cf. termo de interrogatório de fls. 11/12 dos autos).

O Meritíssimo Juiz de Direito, em audiência de custódia, converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 46/53 dos autos). O mandado de prisão foi expedido (fl. 55 daqueles autos) e cumprido (fls. 58/59 dos autos).

O órgão ministerial ratificou a denúncia (fl. 89 dos autos), estando o feito em aguardo de pronúncia do Meritíssimo Magistrado acerca do recebimento ou não da exordial acusatória.

Ao menos por ora, justifica-se a manutenção da custódia cautelar. Os delitos de roubo qualificado e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor são gravíssimos, possuindo penas máximas em abstrato superiores a quatro anos.

A gravidade em concreto dos crimes também está demonstrada, porquanto Erick, juntamente com outros três indivíduos não identificados, teria subtraído um aparelho celular e um veículo automotor, bem como seu carregamento, em proveito de todos, mediante grave ameaça com emprego de armas de fogo. Ademais, o paciente foi preso trafegando com o dito veículo, o qual estava com o emplacamento adulterado. Os crimes ora em comento são de gravidade ímpar e demonstram, indubitavelmente, o real perigo que este indivíduo representa à ordem pública, assim como à vítima.

Estão presentes, portanto, todos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Por essa razão, não há que se falar na aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Ressalte-se, ainda, não resultarem primariedade e demais predicados pessoais favoráveis, automaticamente, na revogação da prisão preventiva.

Nesse diapasão, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido

amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido." (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 11/05/2021, 6ª Turma, data da publicação: DJe 25/05/2021).

No concernente à alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar, saliente-se não resultar futuro regime inicial de cumprimento de pena, automaticamente, na concessão da liberdade provisória, visto a superação dos estritos limites de cognição deste *writ*.

Bandido ousado que empunha arma de fogo contra cidadão de bem não possui motivo para aguardar seu julgamento em liberdade.

Nesse sentido, decidiu esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

"Habeas Corpus: decreto de prisão preventiva. Nulidade por falta de fundamentação: inconsistência, decisão com análise detalhada, apresentando elementos bastantes de convicção. Adequação: exegese do art. 93, IX, Const. Fed. (STF). Preliminar rejeitada. Prisão preventiva: adequação, para garantia de aplicação da lei penal, diante da gravidade do delito, reincidência e antecedentes que demonstram contumácia delitiva. Circunstâncias pessoais do Acusado: insuficiência ante a necessidade de preservação da ordem pública, desautorizando, inclusive, a adoção de medidas

*cautelares (STJ). Habeas Corpus: limites objetivos de cognição. **Desproporcionalidade da segregação cautelar: inadmissibilidade da projeção de fatos futuros, como o regime da pena a ser marcado por ocasião da sentença, para confronto com a prisão preventiva decretada.** Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2302795-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)”*

Ademais, a arguição de irregularidade do reconhecimento pessoal efetuado, em análise sumária, não encontra supedâneo, porque não há nos autos elementos que contrariem a lisura do procedimento, tendo a vítima reconhecido o paciente e descrito com precisão a sua participação no delito.

Nesse sentido, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça:

“Inicialmente, com relação à alegação de que o reconhecimento não teria observado o artigo 226 do Código de Processo Penal, a impetração não merece acolhida, eis que as provas colhidas durante o inquérito policial não contaminam o processo, conforme prevê o artigo 155 do Código de Processo Penal (...)”

Em suma, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este remédio heroico.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator